



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**PROJETO DE LEI Nº 378 /2021**

**Autor: Deputado FELIPE SOUZA**

INSTITUI ações de Saúde Mental para os integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Agentes Penitenciários, e dá outras providências.

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas**, usando de suas prerrogativas constitucionais:

**DECRETA**

Art. 1º - Fica instituída ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública, destinada aos integrantes da Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros Militares, Agentes Penitenciários e demais trabalhadores da segurança pública do quadro de servidores civis e militares do Estado do Amazonas.

Art. 2º - As ações a que se refere esta lei inclui o planejamento, a execução, o controle e a avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes públicos elencadas no artigo anterior, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

Parágrafo único. Fica assegurado às organizações sindicais, entidades de classe e associações representativas, legalmente constituídas, o acesso às informações de base epidemiológica referidas no art. 5º, bem como o direito à participação no planejamento, controle e avaliação da política de que trata esta lei.

Art. 3º As ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública tem como por objetivo assegurar o bem-estar biopsicossocial dos profissionais referidos no art. 1º, mediante:

I - ações preventivas, visando à manutenção de sua saúde mental;

II - assistência integral aos acometidos de transtorno mental, visando à recuperação de sua saúde e de sua reintegração ao quadro funcional da instituição a que pertencer.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos desta Lei, o Estado do Amazonas garantirá aos profissionais abrangidos por esta lei o acesso a ações e serviços por meio de ampla divulgação nos portais oficiais, sites e outros locais.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**Art. 4º** O Estado, por meio de seus órgãos competentes e do Sistema Único de Saúde – através da rede de atenção em saúde mental e da rede conveniada – poderá adotar e desenvolver ações e programas de educação, promoção, prevenção, tratamento e reabilitação dos agentes públicos acometidos de transtornos mentais, com ênfase na organização e manutenção da rede de serviços e cuidados assistenciais destinados a este fim específico, na perspectiva de possibilitar o seu retorno ao convívio social, observadas, ainda, as seguintes diretrizes e princípios:

I - a atenção aos problemas de saúde mental dos agentes públicos abrangidos por esta lei poderá realizar-se, no âmbito comunitário, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação em tempo parcial, de modo a evitar ou reduzir a internação hospitaladuradoura ou em tempo integral;

II - os agentes públicos de que trata esta lei, acometidos de transtorno mental, terão o direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, que somente será administrado com o seu consentimento, após ser informado acerca do diagnóstico e do procedimento terapêutico;

III - o desenvolvimento, em articulação com os órgãos e entidades públicas e privadas, da área de assistência e promoção social, de ações e serviços de recuperação da saúde mental;

**§1º** Serão assegurados os direitos individuais indisponíveis dos agentes de segurança pública, especialmente na vigência da internação psiquiátrica involuntária, a qual somente será utilizada como último recurso terapêutico, e visará a mais breve recuperação do paciente.

**§2º** As ações de Saúde Mental dos Agentes de Segurança Pública seguirá as diretrizes internacionais da Organização Mundial da Saúde e das Políticas Nacional e Estadual de Saúde Mental e Saúde do Trabalhador.

**Art. 5º** As ações de saúde mental dos agentes da Segurança Pública do Estado do Amazonas contará com um sistema de informações de base epidemiológica articulado com o sistema de informação de saúde do SUS.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

---

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de agosto de 2021.

Deputado **FELIPE SOUZA** - Patriota  
Ouvidor

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://www.aleam.gov.br) [www.aleam.gov.br](http://www.aleam.gov.br)

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 11/08/2021 10:49:02

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E6247C6B000730EB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FELIPE SOUZA**

**JUSTIFICATIVA**

É fato público e notório que a atividade dos profissionais de segurança pública constitui, no mundo todo, uma das funções de maior risco de vida e de estresse. No caso específico dos nossos Policiais, Bombeiros Militares e demais trabalhadores da Segurança Pública, o nível de estresse tem sido apontado como superior ao de outras categorias profissionais, não só pela natureza das atividades que realizam, mas também pela sobrecarga de trabalho.

O Amazonas está em sétimo lugar entre os estados que mais registram suicídio de policiais nos últimos seis anos. Na região Norte, é o segundo atrás do Pará. Foram oito mortes, enquanto no Pará ocorreram dez casos. Entre os mortos, seis eram da Polícia Militar e dois da Polícia Civil. Os dados são da Secretaria de Segurança Nacional, do Ministério da Justiça.

Entre as possíveis causas do suicídio entre policiais militares, especialistas apontam o assédio moral e sexual, a falta de reconhecimento, o estresse, a rigidez hierárquica, as hostilidades sociais, a pressão midiática e a imagem perante a sociedade, a ideia de que não podem errar e, por fim, a vivência em locais conflagrados, onde são vistos como inimigos.

É importante ressaltar, aqui, o papel fundamental do Estado como responsável pela execução de políticas públicas que combatam as condições produtoras da violência e indutoras da opção criminosa. No entanto, quando o estado de tensão e o desgaste físico e emocional dos seus agentes são constantes, eles podem gerar diversos prejuízos à saúde e à qualidade de vida, dentre eles, estresse e sofrimento psíquico.

Diante dos fatos apresentados, conclamo aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de agosto de 2021.

Deputado **FELIPE SOUZA** - Patriota  
Ouvidor

